Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.907 - PR (2015/0082196-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	:	CHRISTIANA TOSIN MERCER E OUTRO(S) - PR027745
RECORRIDO	:	ERNO ADELMO HACHTEL
ADVOGADO	:	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S) - PR017507

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda que envolve tema relativo a pedido de restituição dos valores aportados pelo usuário de energia elétrica para a extensão de rede de eletrificação rural.

O reclamo foi inicialmente distribuído ao Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que declinou da competência para julgá-lo em favor de um dos integrantes da Primeira Seção (e-STJ, fl. 326).

Redistribuído, o feito passou então à competência da Primeira Seção.

Ocorre que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 150.055/DF, realizado em 1º/2/2019, declarou que compete à Segunda Seção deste Tribunal a apreciação e o julgamento da referida controvérsia.

Transcrevo a ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A QUARTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA "LUZ NO CAMPO". PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS PELO USUÁRIO PARA A EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RISTJ, ART. 9º.
>
> 1. Hipótese em que, na origem, o usuário do serviço público de energia elétrica postula a restituição dos valores por ele pagos a título de financiamento de extensão de rede de energia elétrica, com o fim de que sua propriedade rural passasse a receber o serviço público em questão. Programa "Luz no Campo".
>
> 2. Questão diversa daquela que foi objeto do CC 138.405/DF (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016), em que se decidiu pela competência da Primeira Seção por estar em discussão na origem a adequação do serviço público concedido e a responsabilidade da concessionária pela alegada má prestação do serviço.
>
> 3. Ausente nos presentes autos discussão acerca da prestação do serviço público.
>
> 4. A relação jurídica objeto de discussão nestes autos, embora informada por

> preceitos de ordem pública, manifestou-se na esfera privada das partes, com a adesão do consumidor ao negócio jurídico entabulado com a concessionária, para fim de extensão da rede elétrica até a propriedade rural do consumidor.
> 5. Conflito conhecido e provido para declarar competente a Segunda Seção (Quarta Turma) do STJ.
> (CC 150.055/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/2/2019, DJe 7/3/2019)

Observa-se, portanto, que não há questão de Direito Público a ser dirimida pela Primeira Seção, razão pela qual a matéria deve ser submetida a uma das Turmas da Seção de Direito Privado, na esteira do que dispõe o art. 9º, § 2º, II e XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator